



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 88/2021

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DO 4.º TERMO ADITIVO (PRAZO)

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer acerca da minuta 6.º Termo Aditivo ao **Contrato n.º 2021-0125**, oriundo da adesão da Ata de Registro de Preço n.º A/2021-002 – Pregão Presencial n.º 001/2021, com vistas à prorrogação de prazo.

O processo é oriundo da manifestação do fiscal em fl. 01, este ratificou a necessidade pela confecção do aditivo contratual, a fim de que não haja interrupção e alegou que esta prorrogação é vantajosa para a administração.

Os autos foram iniciados por meio da manifestação do fiscal - Sr. Reneres Piedade do Nascimento. Ato contínuo, o Exmo Secretário Municipal de Administração em Ofício n.º 480/2023/Semad requereu informações se a empresa contratada tinha interesse em manter os termos contratuais, em resposta (fls. 03) a mesma informa que tem interesse e emite sua anuência.

Nota-se a ausência da Portaria do fiscal do contrato juntada nos autos, recomenda-se a juntada com a máxima urgência, ficando este parecer vinculado a juntada de ato formal designando o servidor para a fiscalização devida.

Os autos foram instruídos com vários atos exarados por agentes públicos responsáveis por setores administrativos internos da administração, cada um com atribuição legal e responsabilidade para o feito. Os autos foram recebidos e numerados em fls. 01 a 35.

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato**, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais. O processo administrativo contém 01 (um) volume, e foi regularmente formalizado.

Integram o presente processo interno: Demonstração do contratante em aditar o contrato; Cópia do contrato; Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário); Manifestação dos fiscais dos contratos; Portarias;



Autorização; Termo de autuação; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação deve ser feita pelo prazo necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, e sempre necessitará de **motivação e fundamentos**. As autoridades administrativas ratificam a necessidade na continuação dos serviços, requerendo a prorrogação contratual. Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, sem alteração dos valores.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...)”.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.



Igualmente, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda semantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Procuradoria Jurídica opina viável a aprovação do presente termo aditivo de prazo desde que permaneça a vantajosidade aos cofres públicos do município.

Diante tão somente das razões jurídicas visíveis e em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, entende-se **possível** o prosseguimento do feito, **desde que** observadas às recomendações acima e cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos conforme disciplina a Lei de Licitações.

Recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, para que sejam analisados se os atos administrativos estão revestidos de legalidade, pois o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

S.M.J.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

São Miguel do Guamá, 15 de dezembro de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 20.908

